



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.490 - RJ (2014/0312370-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WALLACE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.
2. Nos crimes de autoria coletiva, admite-se a ausência de individualização minuciosa das condutas em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos, como na espécie.
3. Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.
4. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese em que, além de não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, a parte deixa de demonstrar a efetiva ocorrência de violação do dispositivo legal apontado como malferido.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.490 - RJ (2014/0312370-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WALLACE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por WALLACE DE ALMEIDA PIRES, em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo sido ementada nos termos abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PROVIMENTO NEGADO.

Alega o agravante, inicialmente, que, "no que concerne a eventual preclusão da análise da inépcia da denúncia pela mera superveniência da sentença condenatória, verifica-se que desde o primeiro momento, em sede de defesa preliminar, foi arguido pelo agravante a inépcia da denúncia, bem como foi ratificada a arguição nas Alegações Finais."

Sustenta, outrossim, que "a alegação de tratar-se de crime de autoria coletiva não desonera o *parquet* da obrigação de individualizar a conduta na peça inicial."

Por outro lado, quanto à suposta violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, afirma que "não foi produzida qualquer prova ou indício nos autos que autorize afirmar que Wallace de Almeida Pires seria ligado à milícia.

No ponto, argumenta que "o próprio Subprocurador-Geral de Justiça, em setembro de 2009, atesta a falta de provas do delito de formação de quadrilha, e após o depoimento prestado pela testemunha Sônia Maria no dia 12 de novembro do mesmo ano, como fato novo nos autos do processo que culminou com o oferecimento da presente peça acusatória." Acrescenta que, "em que pese o fantasioso relato da referida testemunha, importante frisar que em momento algum a Sra. Sônia imputou a prática de qualquer espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime contra o suplicante, Sr. Wallace de Almeida Pires, afirmando, ainda, que sequer conhece o acusado."

Aduz, outrossim, que "as demais testemunhas ouvidas em sede policial em procedimentos investigatórios distintos, bem como as testemunhas ouvidas em processos administrativos não apontaram qualquer conta delituosa por parte do denunciado Wallace de Almeida Pires."

Ressalta que "o Acórdão permitiu que a fundamentação da sentença se baseasse em elementos alheios ao contraditório, devendo ser frisado que as duas sindicâncias respondidas por Wallace foram arquivadas e os dois disque-denúncia existentes nos autos não foram confirmados pela equipe de campo responsável pela apuração, sendo certo que esses dados serviram de base para a formação do juízo condenatório."

Assevera, além disso, que "a condenação foi baseada em achismos de delegados de polícia e, no presente caso, nenhuma prova foi coligida na instrução criminal e o próprio delegado de nada se recorda, não se prestando para corroborar os elementos extraprocessuais."

Conclui, no ponto, que "os elementos alheios ao contraditório não poderiam ser sopesado pela Corte Julgadora na ocasião da entrega da prestação jurisdicional, eis que a "prova" não fora repetida em juízo, sendo certo que no Acórdão objurgado, com sua simples leitura, resta claro que a Corte julgadora louvou-se dos elementos colhidos em fase policial para desprover o recurso e justificar a condenação, o que é lamentável."

Por fim, em relação à alegada negativa de vigência do artigo 288-A do Código Penal, esclarece que "em momento algum questionou-se os as circunstâncias judiciais elencadas no Acórdão pelo simples fato de tal questionamento ser irrelevante em razão da nulidade flagrantemente ocorrida."

Afirma, no que toca à dosimetria da pena, que, "por vedar o aumento em dobro, deve ser considerado somente o aumento de 06 (seis) meses em razão das circunstâncias judiciais já valoradas na sentença com a aplicação da nova pena prevista no artigo 288-A, a qual atingirá o patamar final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.490 - RJ (2014/0312370-8)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

2. Nos crimes de autoria coletiva, admite-se a ausência de individualização minuciosa das condutas em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos, como na espécie.

3. Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

4. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese em que, além de não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, a parte deixa de demonstrar a efetiva ocorrência de violação do dispositivo legal apontado como malferido.

5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

Com efeito, repita-se, o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros julgados desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, fundando-se a impugnação atual cabível à correção ou não do decreto condenatório.

3. Habeas corpus prejudicado por perda de objeto.

(HC 195.804/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

(...)

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 190.095/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ART. 239, ECA. CRIME FORMAL.

1. Não há falar em denúncia inepta quando a redação da peça inaugural é clara, dela depreendendo-se facilmente os fatos pelos quais a ré é acusada.

2. Após a prolação da sentença condenatória, não há que se falar em correção da inicial, tampouco em arquivamento da ação penal por inépcia da denúncia, estando precluso o exame do tema, visto que eventual nulidade deverá, agora, ser arguida contra a sentença.

3. O delito tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, porque consuma-se com a simples conduta de auxiliar na efetivação de atos destinados ao envio de criança ao exterior, sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro, não sendo exigido o efetivo envio do menor ao exterior.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1023002/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 27/08/2012)

De mais a mais, também de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, nos crimes de autoria coletiva, admite-se a ausência de individualização minuciosa das condutas em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos, como na espécie.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS PREJUDICIAL. CRIME CONTINUADO.

1. A demonstração, em tese, da prática de condutas tipificadas como crime, por meio da prova da materialidade e dos indícios de autoria, preenche o requisito mínimo para a configuração da justa causa na persecução criminal.

2. Nos delitos de autoria coletiva, mormente nos crimes societários, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição da conduta deve evidenciar a participação efetiva de cada um dos denunciados, não se exigindo, todavia, a demonstração material da conduta individualizada de cada partícipe.

3. Nos crimes continuados, aplica-se a lei penal mais rigorosa, caso a conduta delituosa seja praticada no período de sua vigência.

4. Ordem denegada.

(HC 167.979/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 06/02/2012)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEI N. 9.613/1998). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. Ordem denegada.

(HC 133.598/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 02/08/2010)

Em sendo assim, de rigor a manutenção do acórdão recorrido no ponto relativo à preliminar de inépcia da petição inicial, tendo consignado a Corte local que:

A preliminar de inépcia suscitada pela defesa do réu Wallace não merece guarida. A denúncia descreve várias condutas delituosas praticadas pela quadrilha, o que indubitavelmente permitiu ao réu a plena ciência dos fatos imputados, viabilizando, assim, o exercício da ampla defesa, tendo em conta sua indicação como um dos chefes da organização.

Vale obter-se que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência não exige uma minuciosa e individualizada descrição das condutas, pois muitas vezes mostra-se impossível isolar uma ou algumas do contexto da atuação do grupo criminoso, quanto mais nas hipóteses de chefia, na qual os articuladores do crime adstringem-se em coordenar os comparsas, arredando-se da prática de atos de execução.

De toda sorte, consigne-se que a superveniência da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia, ficando superada qualquer eventual imprecisão dos fatos imputados. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se:
(...)

Em relação à suposta violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, esta Corte Superior de Justiça perfilha entendimento segundo o qual os elementos informativos produzidos extrajudicialmente não se prestam para fundamentar um decreto condenatório, quando não corroborados pelo conjunto probatório produzido na esfera judicial, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de raciocínio, "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório" (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

A respeito do tema, cumpre trazer à baila

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ARTIGO 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em inobservância ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, visto que o juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial (como a confissão do paciente) com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

(...)

(HC 216.996/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CORROBORANDO CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação colhidos durante o inquérito policial. Todavia, no presente caso não há falar em afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação baseou-se também na prova testemunhal colhida em juízo, corroborando a confissão extrajudicial.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 241.348/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 07/08/2014)

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS EM PLENÁRIO. REEXAME DE PROVAS.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A regra ínsita no art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos oriundos da fase inquisitorial possam servir de fundamento à sentença, desde que outros elementos colhidos na fase judicial corroborem tal entendimento.

4. No caso concreto, consta dos autos que, em Plenário, foram apresentados não só os depoimentos extrajudiciais, como o laudo necroscópico e informações obtidas mediante oitiva de outras testemunhas. Tais elementos foram considerados suficientes para comprovar a conduta criminosa do acusado, tendo a Corte de origem mantido a sentença porque se coadunava com o conjunto probatório.

5. Chegar a conclusão diversa quanto à idoneidade das provas produzidas em Plenário demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita.

6. Além disso, às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.232/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ BASEADA APENAS EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso.

2. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida ainda na fase inquisitorial, mas se amparou também na confissão do Réu, nos laudos técnicos, bem como na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1327905/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.690/2008, ao introduzir na nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal o advérbio "exclusivamente", permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Noutras palavras: para chegar à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. Apenas não poderá se utilizar exclusivamente de dados informativos colhidos na investigação.

2. Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo.

3. O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório.

4. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao manter a condenação da paciente, externando a sua convicção acerca dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na inicial acusatória, baseou-se não só nos elementos de informação colhidos durante a investigação. Apontou, também, depoimentos coletados durante a instrução criminal, que constituem fonte idônea de convencimento.

5. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, deve-se verificar a alegação de que os depoimentos coletados durante a instrução criminal "não servem à prova fiel e cabal da participação da paciente nos fatos narrados na denúncia" no juízo de maior alcance - o juízo de revisão criminal.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 173.965/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 29/03/2012)

No caso em análise, conforme explicitado na decisão ora impugnado, a condenação do recorrente na origem fundamentou-se não apenas em elementos de prova colhidos na fase extrajudicial mas também em provas outras produzidas judicialmente, principalmente depoimentos testemunhais prestados em juízo:

Noutro giro, inexistente óbice a que elementos informativos - sejam estes colhidos em inquérito, PAD ou através de CPI - sirvam para formar o convencimento do juízo quanto à autoria delitiva. O que se inadmitte, em obséquio ao contraditório e à ampla defesa, é que sejam os únicos dispostos à apreciação do magistrado, de sorte a embasar com exclusividade seu convencimento. Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

(...)

No caso em apreço, o juízo *a quo* procedeu à minuciosa análise de uma série de elementos produzidos nas várias frentes de investigação deflagradas em função de inúmeras denúncias. E, conforme demonstrado na sentença, esses elementos, além de convergirem entre si - o que indubitavelmente lhes confere robustez - coadunam-se também com provas colhidas em juízo, sobretudo os testemunhos de Sônia Mario Pereiro Coelho Couto, do Delegado de Polícia Federal Robson Papini Mota e do Delegado de Polícia do Estado Alexandre Capote Pinto.

Nesse contexto, cumpre mencionar as declarações prestadas em sede policial por Marco Aurélio França Moreira, Joyci Neide Rodrigues de Pontes, Alexandre França de Oliveira, Maria Aparecida Campos Straus, Ricardo Campos Straus e Solange Ferreira Vieira (corrâ), Amando Lima Nascimento, Armando Rodrigues Ventura, Gleice Kely Costa Conceição e Sérgio Ricardo Graça.

Em conjunto, essas declarações retratam panorama inequívoco, revelando uma série de episódios nos quais o réu Cristiano publicamente arvorou-se como "dono" da comunidade, ladeado pelo réu Wallace, amigo íntimo e segundo no escalão de comando na milícia. Acorde os diversos relatos, os réus caminhavam pelo local com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo ostensivamente armado, promoviam tiroteios, extorquiam comerciantes, coagiam moradores e determinavam a morte de meliantes, de quem se interpusesse à sua atuação e de quem mais não colaborasse com a candidatura política do primeiro réu.

Corroborando a existência de um estado de temor inculcado pela milícia, têm-se relatórios de diligências encetadas pela Polícia Militar para averiguação das várias denúncias anônimas dirigidas às autoridades públicas. No ponto, importante reproduzir trecho do relatório subscrito pelos PMs Marcos Gonzaga Pitanga da Silva e Goemar Batista de Souza, verbis:

(...)

Na mesma toada, tem-se o relatório subscrito pelo Tenente-Coronel Carlos Henrique de Oliveira, verbis:

"(...) dando prosseguimento, conseguimos com moradores da localidade que não quiseram se identificar, temendo represálias, que o grupo acima citado (formado por Alemão, **Walace**, Cristiano, Zeca, Rolinha, Pereira, Marcelo e Nilson) realmente domina aquela região e que todos têm envolvimento com agressões e mortes de moradores da localidade e que o grupo circula com um veículo preto que não souberam informar a marca e que este transporta os mortos e um Kadett verde, durante as madrugadas; que estes costumam expulsar moradores da localidade e vender seus terrenos ou imóveis; que o grupo possui armamento leve e pesado, e não é incomodado pelos policiais da área, que, inclusive, Cristiano é um dos responsáveis pelo grupo (...)

(negritos nossos)

Diante dessa conjuntura, não é de se surpreender que, ao depor em juízo, a grande maioria das testemunhas tenha afirmado haver tomado conhecimento do domínio de uma milícia na localidade apenas através da Imprensa - inclusive aquelas que anteriormente em sede policial haviam detalhado algumas atuações do grupo. Não escapa à sensibilidade, propiciada pela bem-vinda gravação audiovisual, os depoimentos lacônicos e evasivos prestados posteriormente por Alexandre França de Oliveira, Amando Lima Nascimento, Gleice Kely Costa Conceição, bem como por Ariete Ferreira Cavaleiro (mãe de uma das vítimas mortas do grupo).

Do mesmo modo, também não surpreende o fato de o então Comandante 18^º BPM, com atribuição na área de Gardênia Azul, Major Vantuil da Silva Coutinho, ter alegado desconhecer a existência de milícia na localidade, porquanto esses grupos somente formam um poder paralelo ao Estado contando com a leniência das autoridades que competiriam combatê-los.

Contudo, repita-se, esses elementos colhidos inquisitorialmente não foram os únicos a respaldar a condenação, cumprindo mais uma vez mencionar o testemunho corajoso de Sônia Maria Coelho Couto, que manteve sempre a mesma versão em todas as ocasiões em que ouvida, inexistindo, ao contrário do que alega a defesa de Cristiano, qualquer contradição entre suas declarações.

A propósito, vale reproduzir trechos de seu contundente depoimento prestado em audiência presidida pelo Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO então Relator da Seção Criminal (órgão onde tramitava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito por conta do foro por prerrogativa do réu Cristiano Girão), verbis:

"(...) que a depoente quando veio para a localidade, Gardênia Azul, em 1990, a família de seu marido lá tinha um bar; que posteriormente a depoente assumiu a administração, gerência e titularidade do estabelecimento com seu marido; já naquela época ouvia falar 'Polícia Mineira' mas não se falava em milícia; que já na época tudo que se passava na comunidade tinha que ser autorizado pelos acusados, exceto quanto às três acusadas e o acusado José Nilson, o Nilson Paraíba, o Jorge Luiz, o Ganso e o Sérgio Pinheiro, e só recentemente o nome de José Nilson, o Nilson Paraíba veio a ser ligado ao transporte de van e Kombi; a testemunha esclarece que na semana passada ela foi alvo de ameaça por parte da mãe dos acusados Jorge Luiz, o Ganso e Carlos Fernando, o Zeca para que a mesma não viesse em Juízo prestar depoimento e a depoente se sente com medo de tudo, na mesma semana outro indivíduo, dizendo-se policial, abordou seu filho Francis, ameaçando-o para que sua mãe não viesse prestar depoimento; ao lado da casa da depoente, há 4 bares que promovem músicas em alto e insuportável som, sem hora para começar nem terminar; que também na mesma época um elemento de nome Nonato, juntamente com o acusado Cristiano Girão, foram à casa da depoente após a mesma voltar da Delegacia onde fora apresentar registro de ocorrência quanto a baderna no local; que então Cristiano Girão abordou a depoente dizendo que na localidade polícia não entrava, polícia não mandava, quem mandava era ele; se estivesse incomodada que a depoente comprasse uma casa em condomínio fechado como ele fizera; que o problema de então permanece até hoje com pessoal ligado ao acusado Cristiano Girão; a depoente em razão das circunstâncias referidas ausentou-se do local por 6 meses, retornando após para o local, foi aí que sua sentença de morte foi assinada; que todos os bares do local pagam comissão para o acusado Cristiano Girão; **a depoente sempre soube que a cúpula da 'Mineira' seria Cristiano Girão, Wallace 'Robocop', Jorge 'Ganso' e o Carlos Fernando 'Zeca'**; que a partir da volta da depoente para sua casa no local foram instalados diversos veículos pretos com som todo aberto; que os fatos acima relatados aconteceram há cerca de 3 a 4 anos; (...) que a depoente, como os demais proprietários de bar, pagava propina ao acusado Cristiano, segundo eles a título de segurança; que o bar da depoente era legalizado mas ainda assim passava por dificuldades para suprir a alimentação especial de seu filho, o que levou seu marido a procurar o acusado Cristiano Girão para reduzir o valor da propina, o que de fato foi feito para 15 reais já que antes era 25 reais; **que no local todo mundo tem medo do Cristiano Girão e sua turma; que os 4 acusados referidos anteriormente, Cristiano, Wallace 'Robocop', o 'Zeca' e o Jorge 'Ganso', donos da localidade; que a depoente não tinha como deixar de pagar** a contribuição ou comissão para o acusado Cristiano porque a comunidade toda dizia que ela não podia deixar de pagar; Que o Cristiano não cobrava pessoalmente mas mandava seu pessoal; que segundo se dizia no local quem não pagasse teria o próprio estabelecimento 'roubado'; que na verdade a depoente não veio depor contra nenhum dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, mas a situação se apresentou por causa da reclamação do som onde o acusado Cristiano e sua turma sempre aparecia; que a depoente esteve inutilmente na Delegacia e na polícia mas Cristiano e sua turma tinham envolvimento com tais Instituições; a depoente não sabe qual o envolvimento deles com as instituições mas a depoente viu um indivíduo que se dizia Delegado, na 32ª falando por rádio diretamente com Nonato, segurança do Cristiano, também do Corpo de Bombeiros; que a depoente procurou o acusado Cristiano pessoalmente para que a mesma desse uma solução ao problema do som inutilmente; que na própria Delegacia os policiais perguntavam a depoente se a mesma já tinha procurado o Cristiano. (...) que a taxa de segurança cobrada pelo acusado Girão e sua turma é paga por todos os comerciantes da localidade; que a turma do acusado Cristiano que faz a cobrança, os chamados 'buchas', quase sempre estão armados; que o próprio acusado Cristiano Girão é quem preside a Associação de Moradores da Gardênia Azul; que quando a depoente procurou o acusado Cristiano para por fim ao problema do som, tal ocorreu na Associação de Moradores e o mesmo e sua turma estavam armados; que não existe nenhuma segurança, até porque, como já dito quem não contribuísse teria o estabelecimento roubado (...) que o filho da depoente, Francis, foi espancado violentamente por Gilberto, que dizia ao mesmo 'bate, arrebenta, que foi a mãe dele que acabou com o forró lá de baixo'; que seu filho ficou em silêncio com medo de alguma reação da depoente; que depois, por causa do incidente do seu filho com o dono de uma van, o dono desta chamou a turma de Cristiano, apresentando-se 'Rolamento', que foi o autor das agressões, sendo incitado por Celso e Marcelo, todos a turma do acusado Cristiano; (...) que recentemente, em depoimento na DRACO, a depoente tomou conhecimento de uma lista, como acontecia todos os anos, das pessoas que iriam morrer pela turma do Cristiano e essa lista incluía seu filho; pelo que a depoente sabe, e toda a comunidade, o acusado Cristiano é dono da metade da Gardênia Azul; (...) que, segundo se sabe na comunidade, quem manda no negócio das vans é o acusado Nilson "Paraíba"; que no local existe serviço 'gatonet' e a depoente já pagou pelo serviço; que existe também serviço exclusivo de fornecimento de gás; (...) a depoente não tem conhecimento de nenhum estabelecimento arrombado por Cristiano e sua turma pelo não pagamento da propina, mas que todo mundo paga; que o valor agora é R\$ 35,00 (....)"

(fls. 365/371 dos autos principais)

(negritos nossos)

Conforme consignado pelo o juízo a quo na sentença, "lamentavelmente, após o feito vir para este Juízo, a testemunha Sônia Maria Pereira Coelho não foi mais localizada para depor na audiência de instrução e julgamento presidida por este Magistrado (...) não se sabe, a rigor, o destino da testemunha Sônia Maria Pereira Coelho Couto..."

De toda sorte, às declarações de Sônia Maria soma-se, conforme já referido, o testemunho do Delegado de Polícia Alexandre Capote Pinto, que presidiu o inquérito policial instaurado para apuração da existência da milícia na região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, em depoimento gravado em audiovisual, a testemunha afirma haver concluído pela existência de uma milícia "bem típica", com cobrança de "taxa de segurança" a moradores e comerciantes, fornecimento exclusivo de botijões de gás de cozinha, exploração de transporte alternativo de passageiros e exploração clandestina de serviços de TV a cabo e internet, além da prática vários homicídios.

Ainda segundo a testemunha, as investigações apuraram que Cristiano Girão era "líder máximo da quadrilha" e que Wallace "como era policial (civil), atuava como um dos gerentes... um braço direito... uma extensão do poder do líder máximo Girão".

A tentativa da defesa em desqualificar o depoimento do delegado de polícia, alegando que suas conclusões teriam sido extraídas com base no "ouvir dizer", sugerindo-as, em última análise, como fruto de meros boatos, não merece guarida.

Em verdade, esse equivocado entendimento despreza que qualquer investigação policial, sobretudo as mais complexas, com vários fatos a apurar, demanda a colheita e o cotejo de inúmeros elementos de prova. No caso, o delegado narra haver realizado a análise de depoimentos de testemunhas e vítimas, além do cotejo de procedimentos investigatórios paralelos nos quais se a apurava a autoria de homicídios na região e de relatórios de inteligência da Polícia Civil e da CPI das milícias, todos esses a convergir para um ponto comum: a existência de uma milícia comandada pelos réus.

O delegado também afirma ter colhido pessoalmente um dos depoimentos prestados por Sônia Maria Pereira Coelho, além de haver recebido outras testemunhas para depor que, por medo, negaram-se em seguida a fazê-lo ao argumento de já haverem visto outras pessoas sendo mortas após enfrentarem os réus. Daí, ao contrário do que alega a defesa, seu depoimento possui grande relevo probatório. (grifos nossos)

Em sendo assim, tendo a condenação do recorrente embasado-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em ocorrência de ilegalidade em razão da ausência de submissão dos últimos ao contraditório.

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena quanto ao delito do artigo 288-A do Código Penal, o Tribunal de Justiça estabeleceu a pena-base, "em função, sobretudo, da duração e das dimensões alcançadas pela milícia", 03 (três) anos acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão:

O ponto, entretanto, é que as condutas examinadas extrapolaram em muito o tipo básico do art. 288-A do CP, apresentando circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis.

Com efeito, acorde se extrai do relatório final da chamada "CPI das Milícias" e dos demais elementos de prova coligidos, **os Embargantes formaram um grupo armado de cerca de cem milicianos. Os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos patrulhavam a comunidade "Gardênia Azul" e impuseram - por mais de 15 anos - verdadeiro regime de terror entre moradores e comerciantes.

Conforme já exposto no acórdão impugnado, foram atribuídos à milícia chefiada pelos Embargantes vários homicídios cometidos na região, pelos motivos mais torpes e fúteis possíveis, desde a eliminação de um pretenso concorrente até morte de um morador que tentara impedir a colocação de propaganda política à porta de sua casa.

A ingerência sobre a comunidade se estendia em várias frentes, não deixando qualquer espaço para atuação dos serviços públicos regulares (os milicianos cobravam "taxa de segurança" de moradores e comerciantes, detinham o monopólio do fornecimento de botijões de gás de cozinha, faziam a exploração de transporte alternativo de passageiros e a exploração clandestina de serviços de TV a cabo e internet). O domínio sobre a comunidade era tão forte que no ano de 2004 os milicianos conseguiram eleger e infiltrar seu líder máximo, Cristiano Girão, como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Note-se, ademais, que os Embargantes, como líderes do grupo criminoso, transitaram por todos os verbos do tipo: constituíram, organizaram, integraram, mantiveram e custearam milícia particular.

Nesse contexto, ao proceder à dosimetria com observância da escala do art. 288-A do CP, torna-se inviável a modificação da pena final do Segundo Embargante. **Em função, sobretudo, da duração e das dimensões alcançadas pela milícia, a pena-base de Wallace merece ser majorada em 3 anos, ficando assentada definitivamente em 7 anos de reclusão em regime inicial fechado.**

(...)

A propósito, averbe-se que, mesmo em recurso exclusivo da defesa, não está o Tribunal impedido de rever os critérios de dosimetria de pena, desde que não modifique seu *quantum* final. Nesse sentido, confira-se:

(...)

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os presentes embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, reconhecer a *novatio in melius* do art. 288-A do CP em relação ao art. 288 do CP c/c art. 8º da Lei 8.072/90, ficando mantida, porém, sob outros fundamentos, a pena final do corrêu Wallace de Almeida Pires e reduzida para 8 anos de reclusão a pena final do crime de quadrilha praticado pelo corrêu Cristiano Girão.

Nas razões do recurso especial, contudo, o ora agravante, além de não ter impugnado os fundamentos do acórdão, limitou-se a apontar violação do artigo 288-A do Código Penal, e não dos dispositivos legais específicos acerca da questão relativa à fixação da pena. Desse modo, de rigor a manutenção da incidência, por analogia, do disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. BRASIL TELECOM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente reafirma a impossibilidade de extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, deixando de impugnar, especificamente, o fundamento do v. acórdão guerreado, qual seja, de que constitui questão superada a controvérsia atinente à suposta ausência de pagamento. As razões recursais apresentadas, portanto, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no AREsp 599.638/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1444615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAVAM DE LISTA JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando há invocação de dispositivo legal que cuida de matéria diversa da que está em discussão. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que integrante de categoria beneficiada por sentença coletiva pode executar individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em juízo e não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a petição inicial do processo de conhecimento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389894/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ainda que assim não fosse, cumpre novamente ressaltar que predomina em ambas as Turmas de Direito Penal deste Sodalício entendimento no sentido da possibilidade de que, mesmo no julgamento de recurso da defesa, o Tribunal de origem utilize fundamentos diversos da sentença para justificar a majoração da reprimenda, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória.

Nesse diapasão, seguem recentes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio - encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no Juízo de origem.

6. Não há que se invalidar o julgamento de apelação em que o tribunal - no exercício de sua jurisdição, obrigado, por imposição constitucional, a indicar as razões de sua convicção (art. 93, IX, da C.R.), e no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutividade plena inerente ao recurso em apelo - melhor explicita as circunstâncias judiciais reconhecidas de modo mais sucinto na sentença impugnada exclusivamente pela defesa, respeitados o limite da pena fixada em primeiro grau e o espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a decisão recorrida, para, ao final, manter o regime fechado para início do cumprimento da pena.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir ao mínimo legal o aumento efetuado na terceira etapa da dosimetria, com a readequação da pena final, mantido o regime fechado.

(HC 266.114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSO EM ANDAMENTO E NO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANUTENÇÃO DA PENA DE CORRÉU. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

(...)

04. "Em razão do efeito devolutivo amplo da Apelação, o Tribunal a quo pode apresentar novos fundamentos para justificar o aumento na pena, desde que esta não ultrapasse aquela fixada anteriormente pelo magistrado singular, mesmo em se tratando de recurso exclusivo do réu" (AgRg no HC 240.580/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014; HC 307.365/PR, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; HC 254.070/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014).

05. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de Justiça refaça a dosimetria da pena dos pacientes, excluindo-se da primeira fase considerações desfavoráveis a respeito dos seus antecedentes criminais e do comportamento da vítima.

(HC 314.335/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Referido entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente acolheu a tese de que não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal de Apelação, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, mantém a pena aplicada em primeiro grau, porém com motivação distinta da utilizada pela sentença condenatória:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Impetração da qual não conheceu o Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Alegação de ofensa à vedação da *reformatio in pejus* e ao princípio da individualização da pena. Não ocorrência. Recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

1. A Corte não tem admitido a rejeição da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/6/13).

2. Não há que se cogitar da *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de Justiça gaúcho, ao negar provimento ao recurso criminal defensivo, não reconheceu, em desfavor do recorrente, circunstância fática não reconhecida em primeiro grau, apenas fazendo sua reclassificação dentre os vetores previstos no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso não provido.

(RHC 119149, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0312370-8

AgRg no
REsp 1.497.490 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201424750752 201425451148 646192220098190000 818647220118190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO GIRAO MATIAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: WALLACE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	: ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SOLANGE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
CORRÉU	: JOSÉ NILSON ROGACIANO PEREIRA
CORRÉU	: JORGE LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO NOGUEIRA ALVES FERREIRA
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA SALUSTINO
CORRÉU	: SUELI CASTRO GIRÃO
CORRÉU	: SAMANTHA MIRANDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALLACE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	: ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.